



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000441/95-31
Recurso nº. : 07.784
Matéria : COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993
Recorrente : COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.235

COFINS - A venda de mercadorias ou serviços destinados ao Exterior, constitui-se em parcela isenta quanto à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL - COSIBRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10467.000441/95-31

Acórdão nº : 103-18.235

Recurso nº : 07.784

Recorrente : COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL - COSIBRA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL - COSIBRA, inscrita no CGC sob o nº 09.092.610/0001-37, estabelecida em João Pessoa/PB, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/10.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurada conforme balancetes, relativa às exportações no período de abril/92 a novembro/93.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela alegação de que esta não recolheu a COFINS sobre a parcela de sua receita bruta decorrente de exportações, realizada através de vendas diretas de mercadorias, destinadas ao exterior, amparada pela isenção prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade singular às fls. 22/30 decide por manter a exigência, embasando-se na tese de que a COFINS incide sobre o valor das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, no período que antecede à vigência do Decreto nº 1.030/93, isto é, 30/12/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000441/95-31
Acórdão nº. : 103-18.235

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 35/46, na qual a contribuinte reporta-se aos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.000441/95-31
Acórdão nº : 103-18.235

VOTO

CONSELHEIRO *CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER*, RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, em seu artigo 7º, assim dispôs:

LC nº 70/91

Art. 7º - "É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

O Poder Executivo através da edição do Decreto nº 1.030/93, simplesmente, dispõe em seu art. 1º, inciso I, que da base de cálculo da COFINS serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

Art. 1º.....

I - "vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;"

À vista do disposto nos dispositivos legais supra transcritos não há como se concluir pela tese defendida pela autoridade *a quo* em sua decisão ora recorrida.

Efetivamente, conforme art. 7º da LC nº 70/91, a receita de exportação de fios industrializados de sisal, está isenta, e, portanto, não compõe a base de cálculo da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.000441/95-31

Acórdão nº : 103-18.235

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER